



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.519 , de 29, 10, 2015

Processo: 73.747

PROJETO DE LEI Nº. 11.887

Autoria: NATANAEL ONOFRE MATIAS

Ementa: Cria o Selo "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

Arquive-se

W. Henrique
Diretoria Legislativa
09/11/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.887

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>M. Manheli</i> Diretora 05/10/2015</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 1037		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>M. Manheli</i> Diretora Legislativa 06/10/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Caron</i> Presidente 06/10/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 06/10/15 1222</p>
<p>À <u>CECLAT</u>.</p> <p><i>M. Manheli</i> Diretora Legislativa 06/10/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>[Signature]</i> Presidente 06/10/2015</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 06/10/2015</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/15 am

P 13473/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 05/OUT/2015 08:32 073747

Apresentado,
Encaminha-se as cópias das indicadas:

06/10/2015

APROVADO

Presidente
06/10/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.887
(Natanael Onofre Matias)

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

Art. 1º. É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura, nos termos da Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo sobre a existência do Vale-Cultura, previsto na Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e se esse direito é garantido pela empresa aos seus empregados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05/10/2015

NATANAEL ONOFRE MATIAS
'CAÉ'



(PL n.º 11.887 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa visa instituir o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, dedicado às empresas instaladas no Município que fornecerem o Vale-Cultura aos seus empregados nos termos da Lei federal n.º. 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

O Vale-Cultura foi criado para beneficiar prioritariamente os trabalhadores que recebem até cinco salários-mínimos. Com ele, o trabalhador pode comprar ingressos de teatro, cinema, museus, espetáculos, shows, circo, CDs, DVDs, livros, revistas, jornais, entre outros. O Vale-Cultura também poderá pagar mensalidades de cursos de audiovisual, dança, circo, fotografia, música, literatura, teatro, entre outras atividades culturais.

O benefício é concedido pelo empregador aos seus trabalhadores com vínculo empregatício formal por meio de um cartão magnético pré-pago, válido em todo território nacional, no valor de R\$ 50,00 mensais.

Para os trabalhadores que quiserem adquirir produtos ou serviços culturais que custam mais de R\$ 50,00, uma boa notícia: o crédito é cumulativo, ou seja, não expira nem tem prazo de validade. Assim, é possível fazer uma poupança para viabilizar a compra desejada.

Sobre o valor concedido pelo empregador a título de Vale-Cultura aos seus empregados não incidem encargos trabalhistas. Além disso, as empresas tributadas com base no lucro real poderão abater valores desembolsados em até 1% do Imposto de Renda devido.

O desconto em folha de pagamento do trabalhador é opcional e de, no máximo, 10% do valor do benefício, ou seja R\$ 5,00 para aqueles que se encontram na faixa salarial de 1 a 5 salários-mínimos. Mas, atenção: para participar do programa é necessário que haja a adesão do empregador por meio do credenciamento no Ministério da Cultura.

Dessa forma, o presente projeto visa contribuir com o incremento do acesso à cultura pela classe trabalhadora, fundamento da consciência, passagem para melhor qualidade de vida.



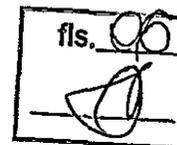
(PL nº. 11.887 - fls. 3)

Conto, pois, em conjunto com os milhares de trabalhadores jundiaenses, de seus familiares e de todos os simpatizantes dessa causa, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

NATANAEL ONOFRE MATIAS
'CAÉ'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;

II - estimular a visitação a estabelecimentos culturais e artísticos; e

III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.

§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:

I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e

II - produtos culturais: materiais de cunho artístico, cultural e informativo, produzidos em qualquer formato ou mídia por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.

§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:

I - artes visuais;

II - artes cênicas;

III - audiovisual;

IV - literatura, humanidades e informação;

V - música; e

VI - patrimônio cultural.

§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.

Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - ~~empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 40;~~

~~II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 620, de 2013)~~

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.

Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O trabalhador de que trata o caput do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.

§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de 5 (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre 20% (vinte por cento) e 90% (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.

§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.

Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o caput fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

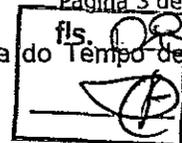
§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

~~§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Revogado pela Medida Provisória nº 618, de 2013) Revogado pela Lei nº 12.872, de 2013~~

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;



II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;

II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;

III - aplicação de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;

IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de 2 (dois) anos;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 2 (dois) anos; e

VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até 2 (dois) anos.

Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea

“Art. 28.
.....
§ 9º
.....
y) o valor correspondente ao vale-cultura.
.....” (NR)

Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 458.
.....
§ 2º
.....
VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.
.....” (NR)

Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

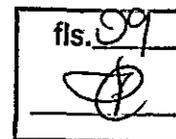
“Art. 6º
.....
XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.
.....” (NR)

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

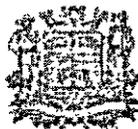
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Carlos Daudt Brizola
Marta Suplicy



Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2012 - Edição extra



LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

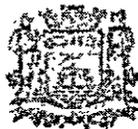
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - **LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - **LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.



Art. 281 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

V - falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como dos demais documentos exigidos para fins de manutenção da Licença para Localização e Funcionamento da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório, na forma da Lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 555/2014)

a) multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) cassação da licença, da Inscrição para Fins Tributários e do Alvará de Funcionamento Provisório;

c) interdição da atividade.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares (Redação dada pela Lei Complementar nº 467/2008):



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1037**

PROJETO DE LEI Nº 11.887

PROCESSO Nº 73.747

De autoria do Vereador NATANAEL ONOFRE MATIAS, o presente projeto de lei cria o selo "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE:

Essa Consultoria se manifesta de forma análoga ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.480, onde o mesmo criava o SELO VERDE (juntamos cópia).

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Tendo em vista que cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 208 inc., I e II, que condiciona o direito à cultura, de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 5º, IX, 23, V e 215, que asseguram os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca criar incentivo a cultura, gratificando às empresas com um "Selo Empresa Amiga da Cultura" **sem opor qualquer atribuição ao Poder Executivo.**

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.



OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do inciso 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 2015.

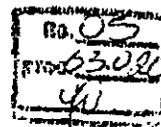
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.402**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.480

PROCESSO Nº 63.020

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de decreto legislativo, cria o **SELO VERDE**, de reconhecimento pelo emprego de técnicas de controle e eliminação da emissão de gás de efeito estufa (GEE).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o parecer.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo criar, o **SELO VERDE**, de reconhecimento pelo emprego de técnicas de controle e eliminação da emissão de gás de efeito estufa (GEE).

De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas, bem como visar a integração da sociedade na busca da eliminação dos gases de efeito estufa no Município. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a temática em questão não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.OM).

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante decreto legislativo, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade.

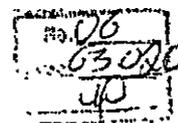
Handwritten signature and initials '40' at the bottom right.

Handwritten signature at the bottom center.

Handwritten signature at the bottom center.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1.402 ao PDL nº 1.480- fls. 02)

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÃO

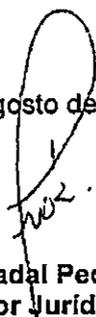
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2.011.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Perene Rozante
Estagiária


Luma Ariane Carneiro
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.747

PROJETO DE LEI Nº 11.887, do Vereador NATANAEL ONOFRE MATIAS, que cria o selo "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito

PARECER Nº 1221

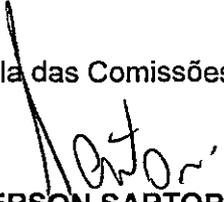
Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

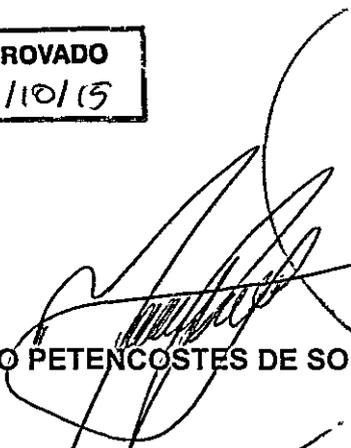
Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o Parecer.

APROVADO
06/10/15

Sala das Comissões, 05.10.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

bgs



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, ESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 73.746

PROJETO DE LEI Nº 11.887, do Vereador **NATANAEL ONOFRE MATIAS**, que cria o selo "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

PARECER Nº 1222

A proposta em exame objetiva assegurar o pleno direito ao exercício da cultura e acesso às fontes da cultura nacional, conforme dispõe o art. 215, da Constituição Federal, levando-se em conta que interessa a toda a sociedade a criação de uma estrutura democrática de cultura em que o acesso, fontes e formação de cidadãos sejam garantidos para o município.

Isto posto, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.2015.

APROVADO
06/10/15


RAFAEL TURRINI PURGATO
Presidente e Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


GUSTAVO MARTINELLI


ROBERTO CONDE ANDRADE


VALDECI VILAR MATHEUS

bgs



REQUERIMENTO VERBAL

120ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/10/2015

PROJETO DE LEI n.º 11.887/2015

NATANAEL ONOFRE MATIAS

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

URGÊNCIA

Autor do Requerimento: NATANAEL ONOFRE MATIAS

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

fls. 19

Sm

Sessão Plenária

120ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
06 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11887/2015 - Projeto de Lei**

Cria o Selo "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

Resultado da Votação: Aprovado(a)**Quantidade de votos sim: 13****Quantidade de votos não: 0****Quantidade de abstenções: 0****Votação****Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO

Sim

DIRLEI GONÇALVES

Não votou

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

Sim

GERSON HENRIQUE SARTORI

Sim

GUSTAVO MARTINELLI

Sim

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

Sim

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ausente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ausente

LEANDRO PALMARINI

Sim

MARCELO ROBERTO GASTALDO

Sim

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Sim

MARILENA PERDIZ NEGRO

Sim

NATANAEL ONOFRE MATIAS

Sim

PAULO SERGIO MARTINS

Ausente

RAFAEL ANTONUCCI

Sim

RAFAEL TURRINI PURGATO

Sim

ROBERTO CONDE ANDRADE

Sim

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ausente

VALDECI VILAR MATHEUS

Ausente



Processo 73.747

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/10/15 *sm*

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.887

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de outubro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura, nos termos da Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo sobre a existência do Vale-Cultura, previsto na Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e se esse direito é garantido pela empresa aos seus empregados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de outubro de dois mil e quinze (02/10/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.887

PROCESSO Nº. 73.747

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/10/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/11/15

Alleupedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 22
w

OF.G.P.L. n.º 450/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/NOV/2015 16:21 073913

Processo nº 28.524-3/2015

Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
03/11/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.519 objeto do Projeto de Lei nº 11.887, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em Exercício

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.519, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura; e prevê publicidade sobre esse direito.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É criado o Selo “EMPRESA AMIGA DA CULTURA”, a ser concedido às empresas que fornecerem o Vale-Cultura, nos termos da Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º. Toda empresa com mais de 100 (cem) empregados afixará em local visível para os trabalhadores e o público em geral, preferencialmente ao lado do controle de ponto quando instalado na portaria, quadro informativo sobre a existência do Vale-Cultura, previsto na Lei federal nº. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, e se esse direito é garantido pela empresa aos seus empregados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará multas estabelecidas no art. 281 do Código Tributário (Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008), dobradas na reincidência;

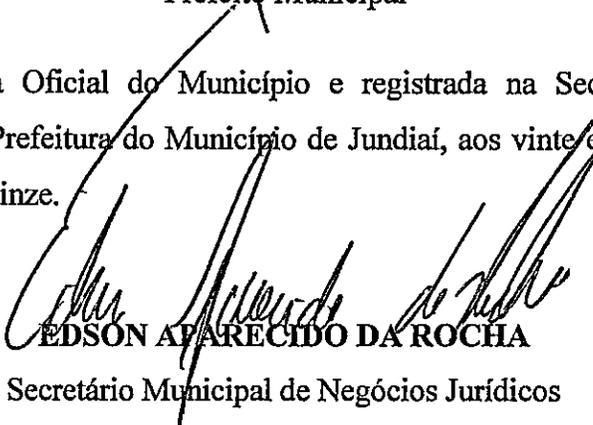
Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/11/15	<i>cur</i>